



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1787/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóveis do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins industriais, observadas as condições previstas nesta lei e nas demais legislações aplicáveis, os seguintes bens imóveis:

I – Lote de terras nº 232/A-7 (remanescente), com área de 1.080,45 metros quadrados, localizado no Parque Industrial Paulo Saes, Gleba Ribeirão Chapecó, avaliado em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), atualmente com permissão de direito real de uso à empresa *Bigatão e Petroceli Ltda*;

II – Lote de terras nº 10, da quadra nº 1, com área de 1.500,40 metros quadrados, localizado no Jardim das Américas, neste Município, contendo uma edificação de um barracão de 508,00 metros quadrados, tudo avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualmente com permissão de direito real de uso à empresa *Angel Club Indústria de Confeções Ltda*.

Art. 2º Deverão os adquirentes dos imóveis, caso não sejam os próprios permissionários, indenizar os permissionários à vista em valores e prazos estabelecidos no edital, inclusive por edificações já realizadas, caso existentes.

Parágrafo único. No caso de os adquirentes não serem os permissionários, quaisquer benfeitorias realizadas por estes nos imóveis, posteriormente ao certame, serão indenizadas pelos adquirentes, também à vista, até trinta dias antes do término da permissão, desde que comprovados plenamente os valores gastos.

Art. 3º Fica determinado, ainda, que os adquirentes, caso não sejam os permissionários, tomarão posse do imóvel somente após 12 meses, no mínimo, contados do término da permissão, conforme previsão contida no edital.

Art. 4º Deverão, os adquirentes, salvo se forem os permissionários, iniciar suas respectivas finalidades industriais previstas no art. 1º e/ou referidas no procedimento licitatório dentro do prazo de 90 dias, no máximo, após imitados na posse do imóvel, observando-se, ainda, a Lei Municipal nº 972/97.

§1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* sem o cumprimento das finalidades, os adquirentes sofrerão multa diária no importe de 50 UFIMs, durante o prazo de 30 dias.

§2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior de 30 dias, os imóveis reverterão ao patrimônio do município, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§3º Para os fins do *caput* deste artigo, os adquirentes, salvo se forem os próprios permissionários, deverão, dentro do prazo previsto de 90 dias, protocolar junto ao Departamento de Indústria, Comércio e Turismo da Prefeitura Municipal de Mandaguçu os competentes documentos previstos nos incisos do art. 18 da Lei Municipal nº 972/97.

§4º Os adquirentes que não sejam permissionários ficarão sujeitos ao cumprimento de suas respectivas finalidades industriais pelo prazo de cinco anos contados da imissão na posse.

§5º Os adquirentes permissionários ficarão sujeitos ao cumprimento de suas respectivas finalidades industriais pelo prazo previsto no ato da permissão de direito real de uso, contado da data da sua assinatura.

Art. 5º O pagamento das alienações poderá ser efetuado parceladamente pelos adquirentes em até 100 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que:

I – o valor total do lance será convertido em UFIMs no mesmo ato da arrematação, de forma que as parcelas terão seus valores convertidos em UFIMs;

II – o primeiro pagamento será efetuado na data da arrematação e os demais nos próximos meses subsequentes, tomando-se por base o valor da UFIM no momento dos efetivos pagamentos em moeda corrente no país ou por meio de cheque nominal à Prefeitura Municipal de Mandaguçu, desde que emitido pelo próprio licitante, e após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do certame, entregue ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado, sob pena de perda do valor já pago e do bem arrematado em favor do Município de Mandaguçu.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

Art. 6º Sem prejuízo do pagamento referido no art. 5º, só será entregue o respectivo compromisso de venda e compra do imóvel arrematado após a comprovação, por parte dos respectivos arrematantes, do pagamento das indenizações cabíveis conforme o disposto no art. 2º, caso existentes.

Art. 7º Após o pagamento do valor total parcelado (valor do lance oferecido), será outorgada a escritura de compra e venda definitiva ao arrematante.

Art. 8º O compromisso de compra e venda só poderá ser transferido a terceiros desde que a empresa compromissária manifeste seu interesse prévio junto ao Departamento de Indústria, Comércio e Turismo da Prefeitura Municipal de Mandaguçu, protocolando junto à divisão documento manifestando inequivocamente essa intenção, no qual solicitará a anuência do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, juntando ainda a minuta do documento de transferência a outra empresa.

Art. 9º A outra empresa interessada em ser a nova compromissária também protocolará junto ao Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, previamente à transferência do compromisso, documento manifestando seu interesse nos imóveis compromissados, juntando ainda os documentos relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, previstos no edital de concorrência.

Art. 10. Só haverá a transferência do compromisso de compra e venda a outra empresa desde que haja a prévia autorização legislativa, por meio de lei.

Art. 11. Em nenhuma hipótese será transferido o imóvel compromissado a outra empresa se esta estiver com as restrições previstas no edital.

Art. 12. A outra empresa ficará obrigada, uma vez aprovada a transferência pelo Poder Legislativo e procedida a anuência pelo Poder Executivo, ao disposto no art. 3º e no art. 4º e seus parágrafos.

Art. 13. O produto das alienações previstas nesta lei será utilizado exclusivamente para o pagamento de financiamentos relativos aos parques industriais do Município e para a expansão industrial.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* deste artigo deverão ser vinculados em conta específica.

Art. 14. O edital que instituir o procedimento licitatório poderá, observada a Lei nº 8.666/93, estabelecer condições especiais para os imóveis a serem alienados.

Art. 15. As alienações previstas nesta lei deverão observar, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 972/97.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguçu, 31 de maio de 2012.

Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal